CODEVASF
Ministério da Integração Nacional - M I
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

AV. GERALDO ATHAYDE, N.º 483, ALTO SÃO JOÃO, MONTES CLAROS/MG - CEP 39400-292 - FONE: (038) 2104-7823 - FAX: (038) 2104-7824

TRANSMISSÃO DE FAX - TFX

DATA	QUANT. DE PÁGINAS	FAX Nº:
26 de janeiro de 2016	1	014/2016 - 1ª/SL
EMISSOR:	TEL. EMISSOR	FAX EMISSOR
Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL	(38) 2104-7823	(38) 2104-7824
	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO
1. CONSTRUTORA BRITO JUNIOR LTDA. 2. METÁLICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	- -	construtorabritojunior@gmail.com metalicavendas@yahoo.com.br

MENSAGEM:

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital nº 022/2015 (Tomada de Preços)

Com relação ao recurso administrativo impetrado pela METÁLICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra decisão da Comissão Técnica no julgamento das "Propostas Financeiras" relativas ao **Edital nº 022/2015 – Tomada de Preços**, que tem por objetivo a execução das obras visando a construção de uma ponte em estrutura metálica com tabuleiro em concreto sobre o córrego Sumidouro, numa extensão total de 10,00m e largura de 4,20m, no município de São João do Pacuí, estado de Minas Gerais, tratado no Processo Administrativo nº 59510.001717/2015-56, ouvidas a Comissão Técnica de Julgamento e Assessoria Jurídica da 1ªSR/CODEVASF, o Superintendente Regional aprovou suas manifestações e autoriza o encaminhamento da resposta DE NÃO PROVIMENTO ao mesmo, conforme relatório disponibilizado no sítio www.codevasf.gov.br, ao mesmo estando os autos à disposição dos interessados para consulta na 1ª Superintendência Regional da Codevasf, na Av. Geraldo Athayde, nº 483, Alto São João, em Montes Claros-MG, no horário comercial, de segunda a sexta-feira.

Saliente-se que a alegação da recorrente quanto ao excesso de formalismo, que poderia impedir a contratação de uma proposta vantajosa, entendemos que melhor sorte não lhe assiste, já que nos termos do artigo 37, XXI da Constituição Federal e demais dispositivos legais da legislação correlata, deverá ser vencedora a proposta mais vantajosa **que atenda o Edital** e os interesses da Administração, previamente definidos no instrumento convocatório. O excesso de formalismo somente pode ser reconhecido nos casos em que se verificar erros, omissões meramente formais, que não tenham o poder de influenciar positiva ou negativamente nos critérios habilitatórios e classificatórios das concorrentes, o que definitivamente não é o caso do processo em discussão.

Atenciosamente,

NAKLE/nakle...

Nadilson Kleber Barbosa Silva
Chefe da Secretaria Regional Licitações/1ª SL
CODEVASF - 1ª SR

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO DA PROPOSTA FINANCEIRA – EMPRESA METÁLICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP TOMADA DE PREÇOS - EDITAL Nº 022/2015.

OBJETO:

Análise e julgamento do recurso interposto pela empresa **METÁLICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP,** contra o resultado de julgamento da sua proposta financeira referente ao **Edital nº 022/2015 (Tomada de Preços)** que tem por finalidade a contratação de empresa para execução das obras visando a construção de uma ponte em estrutura metálica com tabuleiro em concreto sobre o córrego Sumidouro, numa extensão total de 10m e largura de 4,20m, no município de São João do Pacuí, estado de Minas Gerais, tratado no processo administrativo nº 59510.001717/2015-56.

DOS FATOS:

Mediante relatório de exame e julgamento da proposta financeira da Tomada de Preços, acima discriminada, a Comissão Técnica de Julgamento, instituída pela Determinação nº 117/2015, desclassificou a proposta financeira da empresa METÁLICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP por esta ter descumprido o item 5.3.2. alínea "f".

Especificamente a alínea "f2" que cita: ***"A licitante deverá apresentar planilhas de composição de preços unitários em conformidade com as planilhas orçamentárias."***

AS ALEGAÇÕES DA LICITANTE:

Em seu recurso a RECORRENTE alega ter cumprido integralmente as exigências contidas no subitem 5.3.2 do Edital, requerendo que a decisão da Comissão Técnica de Julgamento seja revista, visando a sua classificação.

O ENTENDIMENTO DA COMISSÃO:

A Comissão Técnica, na análise e julgamento da Proposta Financeira da Recorrente, entendeu que a Licitante deixou de apresentar informação considerada fundamental numa licitação, que é a composição unitária de preço para todos os itens, legalmente exigida. Diante dessa falha é que a Comissão entendeu que a mesma infringiu o Edital devendo ser desclassificada.

CONCLUSÃO:

Entende a Comissão Técnica de Julgamento pela improcedência do recurso administrativo interposto pela **METÁLICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP,** pois, conforme artigo 41, da Lei 8.666/2003, a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado e mantém a **desclassificação** da licitante.

Montes Claros, 18 de janeiro de 2016.

Presidente – Marcio Júnior do Nascimento

Membro – José Carlos Rabelo Ruas

Membro – Ludmila Alves Lima